CONCLUSÃO

Em 14 de julho de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(246/2021-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso Administrativo – Inexistência de contradição ou omissão no parecer embargado, assim como na r. decisão que o aprovou – Alegações que revelam inconformismo da parte embargante – Caráter infringente do recurso – Situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022), ainda que se cuide de esfera administrativa. Embargos rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de embargos de declaração opostos por *João Alberto de Oliveira Góis* em face da r. decisão (fl. 54) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fl. 48/53), negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santa Fé do Sul/SP e determinou a instauração de expediente próprio para acompanhamento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000210-48.2021.8.26.0541/50000 e o código 2C1299D.

do cumprimento da decisão recorrida.

Em síntese, o embargante sustenta que a decisão seria omissa e contraditória, pois admite o lançamento, no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa, de gastos relativos à contratação de advogados para prestação de serviço delegado ou representação em processos judiciais e administrativos dele decorrentes, mas manteve determinação de exclusão dos valores referentes às despesas havidas para contratação de advogados para sua defesa em processo administrativo disciplinar. Aduz que o processo administrativo disciplinar em questão decorre dos serviços delegados prestados aos usuários, sendo instaurado para apuração da conduta do Oficial na prática de seus atos de ofício, na tramitação e qualificação dos títulos apresentados e atendimento do público. Ressalta, por fim, que o lançamento havido é autorizado pela Receita Federal e que o próprio Conselho Nacional de Justiça permite a escrituração facultativa pelo delegado de serviço do Livro Diário Auxiliar para fins de recolhimento de imposto de renda, com indicação das despesas não dedutíveis.

É o relatório.

Opino.

Os embargos de declaração opostos devem ser conhecidos, eis que tempestivos. No mérito, contudo, não comportam acolhimento.

Isso porque, a despeito da alegada contradição e omissão é certo que, no parecer lançado nos autos, assim ficou expressamente consignado:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000210-48.2021.8.26.0541/50000 e o código 2C1299D.

"(...) a hipótese em análise não diz respeito às despesas decorrentes de eventual assessoria jurídica contratada para prestação do serviço delegado ou representação em processos judiciais e administrativos dele decorrentes, mas sim, à contratação específica de advogado para a defesa do próprio Oficial registrador em processo administrativo disciplinar instaurado junto à Corregedoria Permanente. É dizer, a despesa está relacionada à pessoa do delegatário e não, à efetiva prestação dos serviços extrajudiciais".

E ainda:

"(...) evidente que o valor decorrente da contratação de advogado para defesa do recorrente em processo administrativo disciplinar não pode ser lançado como despesa dedutível da base de cálculo para imposto de renda da pessoa física. Porque reflete despesa pessoal que favorece o próprio Oficial registrador, não configura gasto necessário ao exercício da delegação e tampouco corresponde a investimento, custeio ou gasto com pessoal, violando, destarte, o disposto no item 49, do Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça".

Ou seja, não se tratando de despesas decorrentes de assessoria jurídica contratada para prestação do serviço delegado ou representação em processos judiciais e administrativos dele decorrentes (por exemplo: qualificação de títulos, análise de documentação, procedimentos de dúvidas, pedido de providências, etc.), mas sim, de contratação de advogados para defesa do próprio titular da delegação, em processo administrativo em que se discute eventual prática de infração disciplinar (responsabilidade pessoal), não se vislumbra a alegada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000210-48.2021.8.26.0541/50000 e o código 2C1299D.

contradição.

Da mesma maneira, não há que se falar em omissão, eis que a possibilidade de escrituração facultativa do Livro Diário Auxiliar para fins de recolhimento de Imposto de Renda pelo delegatário e eventual necessidade de retificação de sua declaração de bens ao fisco são questões estranhas à controvérsia dos autos, tanto assim que sequer haviam sido mencionadas até então.

Como se vê, pretende o embargante, em verdade, a modificação da decisão proferida, mais que seu aclaramento.

Entretanto, não se prestam os embargos de declaração, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, no caso concreto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, 23 de julho de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000210-48.2021.8.26.0541/50000 e o código 2C1299D.

Embargos de Declaração Cível nº 0000210-48.2021.8.26.0541/50000

CONCLUSÃO

Em 27 de julho de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000210-48.2021.8.26.0541/50000 e o código 2C0CCDA.